



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 21-09.2017.6.21.0059**

**Procedência:** VIAMÃO – RS (59ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** SELCIO RAILDO BRUSCH

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SELCIO RAILDO BRUSCH, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Viamão/RS, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 32), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em virtude da existência de doação estimável em dinheiro, consistente em cessão de imóvel, sem comprovação da propriedade do bem, no valor de R\$ 800,00.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 36-38).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido a irregularidade apontada no parecer conclusivo (fl. 28), qual seja o uso de bem imóvel sem comprovação da respectiva propriedade, a **magistrada a quo deixou de determinar o recolhimento de tais recursos ao Tesouro Nacional, restando omissa no tocante.**

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

**Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

**III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político**

(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Ademais, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

**Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.**

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional**, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**  
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 800,00– nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

## **II.I.II – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 27/07/2017, quinta-feira (fl. 35) e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 36), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

## **II.II – MÉRITO**

### **Não merece provimento o recurso.**

Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, a doação estimável em dinheiro de bem deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de provas da respectiva propriedade, sob pena de configurar arrecadação de origem não identificada.

No caso de bens imóveis, o documento hábil a tal comprovação é a certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis, não se prestando para tal a conta de luz juntada à fl. 27, a qual, inclusive, refere-se ao mês de junho/2017, data muito posterior ao término do contrato de comodato apresentado (fls. 19-20), em 02/10/2016.

Nesse sentido decidiu o TRE-RJ:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de campanha. Eleições 2012. Contas desaprovadas.

1. Possibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal, em processos de prestação de contas de campanha.
2. Deve-se privilegiar a finalidade precípua da norma. Efetivo controle dos recursos recebidos e dos gastos realizados pelo candidato em sua campanha eleitoral, com a análise de todos os documentos apresentados, inclusive aqueles trazidos aos autos em momento posterior à sentença.
3. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, até porque não se trata de processo sujeito ao contencioso típico, encontrando-se, ainda, em instância ordinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Doação de bem estimável em dinheiro fornecido por terceiro, consubstanciada na cessão de uso de imóvel no valor de R\$4.000,00.

5. Não se desincumbiu o recorrente de demonstrar que o objeto da doação integrava o patrimônio do doador. Art. 23 da Resolução TSE 23.376/2012.

**6. A prova da propriedade de bem imóvel somente pode ser feita por meio de escritura pública, anotada no Registro de Imóveis. Art. 1.245 do Código Civil.**

7. O valor da doação irregular equivale a 17% da totalidade dos recursos arrecadados em campanha pelo recorrente. O valor de R\$4.000,00 configura-se bastante expressivo em comparação com o montante utilizado em sua campanha (R\$23.776,80). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo desprovimento do recurso. (RECURSO ELEITORAL n 129280, ACÓRDÃO de 07/08/2013, Relator(a) ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 175, Data 12/08/2013, Página 08/18) (grifou-se)

A falha é grave, ensejando a desaprovação das contas, conforme jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DOADO PELA PRÓPRIA CANDIDATA.** UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. **FALTA DE CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.** Devem ser desaprovadas as contas que apresentam falhas que comprometem sua regularidade, nos termos dos art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 304098, ACÓRDÃO n 6783 de 02/03/2016, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 040, Data 04/03/2016, Página 5/6) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.. OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, DE LANÇAMENTOS DE DESPESAS E, AINDA, DE INDICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO, ALÉM DE INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES NAS PRESTAÇÕES PARCIAIS. ARTIGOS 23, 26, 29, 36, 40 E 46, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. COMPROMETIMENTO DO CONTEÚDO MATERIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não obstante a juntada de documentos referente à cessão de bem imóvel realizada por pessoa física, identificada no Recibo Eleitoral nº 2.0000.07.00000.SE.000012, constata-se que os mesmos não se mostraram suficientes para confirmação do domínio, situação que afronta o artigo 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**2. O candidato, apesar de intimado para sanear omissões apontadas em relação a várias despesas relacionadas a pessoas jurídica, que estavam sem as respectivas comprovações, não se desincumbiu de comprovar a despesa com locação de veículos, que perfaz um montante de R\$ 7.500,00, situação que afronta o artigo 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

3. Foi constatada a ausência de lançamentos de despesas com pessoal, encargos sociais, locação/cessão de bens imóveis, publicidade, carro de som, locação/cessão de bens móveis, serviços prestados por terceiros, publicidade por materiais impressos, energia elétrica, eventos de promoção da candidatura, aquisição/doação de bens móveis ou imóveis e telefone, não obstante, em relação à despesa com locação de bens móveis, constar nos presentes autos documentos que confirmam a sua realização (afronta ao artigo 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

4. Ausente a indicação da fonte originária da arrecadação referente à doação de partido político e candidato. Ainda, confirma-se a ausência de indicação do parâmetro de avaliação para as doações estimáveis em dinheiro (afronta aos artigos 29 e 40, respectivamente, da Resolução TSE nº 23.406/2014)

5. Omissões e inconsistências nas prestações parciais, em infringência ao disposto no artigo 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

6. Contas desaprovadas, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 77877, ACÓRDÃO n 420/2014 de 16/12/2014, Relator(a) CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 09:31, Data 16/12/2014 DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3, Data 09/01/2015, Página 4) (grifou-se)

Contudo, conforme sustentado em preliminar – item II.I.I – a magistrada *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada.

Neste sentido já decidiu o TRE-SC:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - RECURSO ELEITORAL.

- DOAÇÃO DE DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO, E NÃO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM E DESTINAÇÃO DO RECURSO - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- DOAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO A OUTRO CANDIDATO - TRANSFERÊNCIA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO LIMITE DOS GASTOS DE CAMPANHA - EXTRAPOLAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE.

O limite de gastos para cada eleição compreende as despesas realizadas pelo candidato, incluindo todas "as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos" (Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 4º, § 4º, II), entre as quais os valores repassados do Fundo Partidário.

Porém, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "descabe a condenação, no processo de prestação de contas, da multa pelo excesso de gastos, cuja imposição exige o ajuizamento de processo autônomo" (REspe n. 235186, de 25.2.2016, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).

**- DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE OUTRO CANDIDATO - DOAÇÕES SEM REGISTRO NAS CONTAS DO DOADOR - DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA APENAS EM NOME DE DOADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REJEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015, ART. 26).**

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 41898, ACÓRDÃO n 32312 de 21/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 2) (grifou-se)

Do voto do Exmo. Relator, extraio:

De acordo com o parecer técnico conclusivo, o recorrente declarou ter recebido doações estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito Fernando Luis Borges (fl. 11): R\$ 140,59 (cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 40,00 (quarenta reais), as quais, porém, não foram declaradas pelo suposto doador, candidato a prefeito, na sua prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No intuito de comprovar a arrecadação das referidas doações, o recorrente apresentou notas fiscais que registraram a compra de material publicitário (fls. 18-19).

Ocorre que os documentos fiscais/foram emitidos apenas em nome do candidato a prefeito Fernando Luis Borges, sem fazer qualquer vinculação do produto adquirido à campanha do recorrente, remanesecendo configurada a arrecadação de origem não identificada, a teor do disposto pela Resolução TSE n. 23.463/2015:

“Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou  
[...].”

**Por essa razão, condena-se o recorrente a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 180,59 (cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).** (grifou-se)

**Logo, impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 800,00 ao Tesouro.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – R\$ 800,00 – assim reconhecidos pela sentença.**

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmpl\73u3siqpktof93o7ihf380272404636148363170823230021.odt